



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432806

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2126519-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Agravante: **Município de Leme**

Agravado: **Quaglia Imóveis S/c Ltda.**

Comarca: **Leme**

Decisão monocrática nº 25202

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**, contra decisão proferida às fls. 39 que, nos autos da execução fiscal nº **1004249-61.2021.8.26.0318**, por ela ajuizada em face de **QUAGLIA IMÓVEIS S/C LTDA**, indeferiu o pedido de realização de pesquisa acerca da existência de bens imóveis da parte executada via sistema ARISP, sob o fundamento de que as informações contidas neste sistema não estão protegidas por sigilo e cabe à exequente buscar estas informações.

Alega a agravante, em resumo, que a medida foi anteriormente deferida e reconsiderar a decisão, configura uma quebra da boa-fé por parte do Estado, que gera desconfiança e instabilidade nas relações entre o Estado e os seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicionados; o artigo 139, inciso II do CPC impõe ao juiz o dever de assegurar a duração razoável do processo e a utilização da pesquisa pelo poder judiciário do sistema ARISP nos processos de Execução Fiscal, visa dar ampla efetividade à tutela executiva; a medida reduz prazos e etapas burocráticas, tornando o processo mais eficiente e evitando a morosidade na satisfação dos créditos, conforme determina o artigo 6º do Código de Processo Civil, que prevê o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo. Requer o provimento do recurso, com a realização da pesquisa solicitada, em observância da segurança jurídica, boa-fé-processual e eficiência no trâmite da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

O presente recurso não merece ser conhecido, em razão da sua inadmissibilidade, a teor do art. 932, inciso III do CPC.

O STJ, no julgamento do REsp. 1.168.625/MG, sob o regime de recursos repetitivos, já concluiu que 50 ORTN's, em janeiro de 2001, perfaziam o valor de R\$ 328,27, nos seguintes termos: *“Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

Assim, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data de distribuição da presente execução fiscal (setembro de 2021) o valor de alçada correspondia a R\$ 1.209,53 e o débito exequendo perfazia um valor de R\$ 1.077,30, não atingindo, destarte, o valor de alçada, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do recurso.

Resumindo, não haverá recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se (art. 496 do CPC), seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. 3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.743.062/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/8/2018).

Na ocasião daquele julgado, o relator deixou expressamente consignado que:

“(...) E, de fato, em interpretação sistemática do regramento legal, bastante razoável entender pelo não cabimento do agravo de instrumento, na hipótese de a legislação processual impor valor mínimo de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição.

Com efeito, se o legislador pretende não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, com o fim de dar maior celeridade ao processo executivo, não se revela coerente permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses feitos, com exceção lógica das decisões que possam afetar a própria regra de competência do órgão judicial de segundo grau, como destacado na Súmula 259 do TFR: decisões referentes ao valor da causa ou à admissibilidade de recurso.

A propósito da intenção do legislador quanto ao processo executivo fiscal de baixo valor, a interpretação conferida por este Tribunal Superior ao art. 34 da Lei n. 6.830/1980 é no mesmo sentido da celeridade da tramitação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se a competência do órgão judicial de segundo grau só pode ser inaugurada no caso de a execução fiscal possuir valor superior à alçada fixada pela lei, não faz sentido permitir o acionamento do Tribunal para a revisão de decisões interlocutórias. Imperiosa, portanto, à luz princípio da especialidade, a observância do valor de alçada fixado pela Lei n. 6.830/1980 para fins de interposição do agravo de instrumento.

Nessa linha, deve-se reconhecer que o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980 também se aplica aos agravos de instrumentos, nos termos de antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do TFR: "Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825/80, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade de recurso".

Não é outro o entendimento desta 15ª Câmara de Direito Público, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Inadmissibilidade de sua interposição contra decisão passada em feito envolvendo débito fiscal inferior ao limite de alçada, de que fala o art. 34 da Lei nº 6.830/80, a não ser quando versar competência do Juízo ou do Tribunal, valor da causa e admissibilidade de recurso – Valor de alçada que deve ser apurado isoladamente no caso de reunião de execuções fiscais – Insurgência contra decisão do relator que denegou seguimento – Agravo Interno não provido”. (Agravo de Instrumento nº 2134813-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 19/12/2018).

“AGRAVO – MUNICÍPIO DE ITOBI - EXECUÇÃO FISCAL – Valor inferior ao de alçada, na forma do IPCA-E, divulgado pelo IBGE, segundo o STJ em regime de Recurso Repetitivo – Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interlocutória - Agravo não cabível, conforme precedentes do Egrégio STJ e desta Câmara - RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(Agravo de instrumento nº 2002910-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, Decisão monocrática registrada sob o nº 2019.00000009410, proferida em 15/1/2019).

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento**,
nos termos do voto.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator